

Parágrafo Único – A campanha “Junho Violeta” terá como símbolo um pequeno laço de cor violeta.

Art. 2º. O evento ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Boa Vista.

Art. 3º. A Campanha “Junho Violeta”, será desenvolvida no âmbito das unidades públicas de educação e de saúde da rede municipal durante o mês de junho, através da realização de palestras, debates e exibição de filmes para os pais e alunos da rede escolar, além da promoção de concursos de redação e de desenhos, e outras práticas pedagógicas destinadas aos alunos, bem como realização de palestras e debates para os profissionais da rede de saúde, a serem ministrados por psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais capacitados.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2020.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.105, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROGRAMA MOVIMENTANDO A TERCEIRA IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos fixados nesta Lei o programa “Movimentando a Terceira Idade”, a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto a o apoio de organizações não governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de Boa Vista – RR.

Art. 2º. Ficam incluídas nas atribuições dos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde atividades físicas para a terceira idade.

Art. 3º. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo Único – Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 4º. Fica instituído um programa especialmente voltado para o incentivo à prática das atividades de:

I – Alongamento;

II – Caminhada;

III – Musculação;

IV – Dança;

V – Atividades na água.

Art. 5º. A partir da aprovação desta Lei ficará criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, uma coordenação técnica específica para assuntos relativos a presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2020.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.106, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

A IMPLANTAÇÃO DE “BUEIROS INTELIGENTES” COMO FORMAS DE PREVENÇÃO DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta Lei trata da implantação de “bueiros inteligentes”, como prevenção de enchentes e alagamentos no Município de Boa Vista, visando minimizar os problemas com as chuvas.

Parágrafo Único – O Bueiro Inteligente é composto de uma caixa coletora que filtra todo o material sólido sem obstrução da passagem das águas das chuvas nos bueiros.

Art. 2º. O Executivo Municipal poderá firmar convênios objetivando a capitalização de recursos financeiros para a implantação do Bueiro Inteligente.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2020.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.107, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O DESCONTO DE 50% DA TAXA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING S PARA IDOSOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica determinado o desconto de 50% da taxa de cobrança dos estacionamento em shoppings para idosos.

Art. 2º. O desconto de que trata esta lei se dará em qualquer dia e horário da semana devendo o maior de sessenta anos apresentar-se no caixa de estacionamento, portando documento de identificação de validade nacional ou

a carteira do idoso para validar seu desconto.

Art.3º. O responsável pelo estabelecimento que trata esta lei deverá afixar, no caixa ou em local de fácil visualização, cartaz contendo o número desta lei e o direito por ela instituído.

Art.4º. O descumprimento desta lei ensejará multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da taxa de desconto, para cada idoso desrespeitado no seu direito.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.108, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROGRAMA TRANSPORTE PELA VIDA PARA ATENDIMENTO DE PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER E HEMODIÁLISE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1. Fica criado o programa “Transporte Pela Vida” que dispõe sobre o transporte, dentro do Município, para pessoas portadoras de câncer e paciente de hemodiálise e de seus respectivos acompanhantes.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Tratamento de câncer, desde a detecção do tumor até a prevenção de recidivas, incluindo exames, consultas médicas e psicológicas, sessões de fisioterapia, rádio e quimioterapia e outros necessários;

II – Tratamento com hemodiálise, paciente com insuficiência renal aguda ou crônica grave.

Art. 3º. Para acesso ao benefício, o paciente e o acompanhante deverão comprovar individualmente renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional.

Art. 4º. Caberá ao beneficiário, junto a Secretaria Municipal de Saúde e Atenção à Pessoas Idosas, a comprovação, por laudo médico, da sua doença e da necessidade de acompanhante.

Art. 5º. O Poder Executivo, através do órgão competente, deverá estabelecer políticas de apoio à locomoção e trânsito às pessoas portadoras de câncer e em tratamento de hemodiálise de forma a:

I – Garantir transporte às pessoas com câncer e paciente de hemodiálise em tratamento;

II – Garantir o acesso igualitário dos pacientes aos serviços de saúde e acesso a todas formas de tratamento e a prevenção a recidivas;

III – Facilitar e estimular o tratamento no sentido de evitar a interrupção do mesmo e prevenir a ocorrência de óbitos;

IV – Promover campanhas educativas, sensibilizando a comunidade para a prevenção destas doenças;

V – Promover ampla divulgação desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar

convênios ou parcerias com os hospitais e associações envolvidas com as questões de saúde para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo o fornecimento de, no mínimo 02 (duas) viaturas, dependendo da demanda, para a execução do programa, inclusive, garantindo o retorno do paciente à sua residência.

Art. 8º. O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para o fiel cumprimento desta Lei, fixando normas regulamentadoras do programa através deste Decreto.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

FICAM OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, INCUMBIDOS DE INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTÍSTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os estabelecimentos privados e os órgãos públicos municipais da administração direta e indireta que realizam atendimento prioritário, ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme anexo I, da presente lei:

Art. 2º. Para efeitos desta lei, entende-se por estabelecimentos privados:

I- Supermercados;

II- Restaurantes;

III- Farmácias;

IV- Casas Lotéricas;

V- Bancos;

VI- Shopping's;

VII- Cinemas;

VIII- Bares;

IX- Lojas em Geral;

X- Estacionamento;

XI- Teatros;

XII- Similares;

Art. 3º. O descumprimento dos preceitos desta lei por estabelecimento privado, acarretará ao infrator multa no valor a ser especificado pelo órgão municipal competente incumbido de fiscalizar o cumprimento integral da presente lei.

§1º. A multa poderá ser imposta em dobro em caso de reincidência.